ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-254/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19308/2014
PROTOCOLO	**:**	1467497
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ORÇAMENTO PROGRAMA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

ORÇAMENTO PROGRAMA. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DO PPA, LDO E LOA. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO UNÂNIME.

1. Orçamento Programa para o exercício de 2014 elaborado nos termos da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar Federal nº 101/2000, e Constituição da República, cujos programas e ações estão explicitados de forma clara e sincronizados com os projetos contemplados no Plano Plurianual;
2. Previsão de reserva de contingência nos termos do art. 5º, inc. III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
3. Fixado o percentual de repasse ao Poder Legislativo Municipal nos termos previstos no art. 29-A, inc. I, da Constituição Federal.
4. Tempestividade na remessa dos documentos.
5. Regularidade.
6. Aprovado por unanimidade.

II – RELATÓRIO

Em análise o Orçamento Programa relativo ao ***exercício financeiro do ano de 2014*** do ***Município de Pedro Gomes***, enviado a este Tribunal de Contas, conforme estabelecido do Manual de Remessa de Informações aprovado pela IN-TC/MS 35/2011. Não consta a data da postagem do sobredito expediente; contudo o mesmo foi recebido nesta Corte de Contas em 16.1.2014.

Encontra-se entre a documentação carreada: o Plano Plurianual 2014-2017 aprovado pela Lei Municipal nº 1174/2013 de 17.12.2013 (f. 284 a

285) e publicada em 17.12.2013, (f. 285); a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1151/2013, de 1º.7.2013 (f. 196 a 222), publicada em 1º.7.2013, (f. 222) e a Lei Orçamentária Anual – LOA, aprovado pela Lei Municipal nº 1175/2013, de 17.12.2013 (f. 24-9), publicada em 17.12.2013 (f. 29), que estimou a receita e fixou a despesa em *R$ 26.860.000,00 (vinte e seis milhões e oitocentos e sessenta mil reais)*.

A 5ª ICE em Análise Conclusiva ANC-5ICE-559/2014 (f. 347-9) verificou a previsão orçamentária, as leis orçamentárias, os orçamentos da administração direta e indireta e as exigências legais sobre as despesas constatando que o Orçamento Programa foi elaborado em atendimento às normas vigentes.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pela regularidade do Orçamento Programa para o exercício 2014 e requereu o seu apensamento, na forma regimental, ao respectivo Balanço Geral tendo em vista que se encontra em consonância com as normas que regem a matéria, com a finalidade de acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial em relação aos programas e metas propostas (Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-3317/2014, f. 350-1).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O Plano Plurianual 2014/2017 descreve os Programas de Governo e os Programas por Macroobjetivos, bem como os Resumos das Receitas e Despesas por fonte de recurso.

Prevê, o PPA, ações em programas nas áreas da Educação como "Manutenção Ensino Infantil e Fundamental"; "Aquisição de Veículos para Transporte da Merenda Escolar"; "Aquisição de Veículos para Transporte Escolar"; na área da saúde, como "Manutenção da Farmácia Básica"; "Manutenção da Saúde da Família", dentre outras; na área do meio ambiente, como "Implantação de Aterro Sanitário"; "Implantação do Programa de Tratamento de Resíduos"; nos serviços urbanos e obras, a "Aquisição de Veículos para Coleta de Lixo"; "Implantação e Ampliação da Rede de

Iluminação Pública"; na área de promoção social a "Construção de Habitações Populares"; do fundo municipal de saúde; no fundo municipal de investimento social; no fundo municipal da infância e do adolescente, entre outras.

De maneira geral, o PPA contempla de maneira objetiva, clara e satisfatória a distribuição dos investimentos, das despesas com pessoal e o dispêndio nos diversos programas previstos para execução.

Há uma distribuição equitativa ao longo dos anos das despesas a se realizar, compatível financeiramente com as receitas.

As maiores alocações de recursos foram destinadas, à saúde – R$ 5.425.000,00, educação – R$ 3.155.000,00, assistência social – R$ 1.122.500,00.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nº 1151/2013 (f. 196 a 222) contemplou as metas e prioridades da administração para alocação das receitas: I – pessoal e encargos sociais; II – serviços da dívida e precatórios judiciais; III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios e; IV - investimentos. Para tanto, os critérios adotados para definição das diretrizes priorizou a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações de expansão e, os projetos em fase de execução desde que contidos na Lei de Orçamento terão a preferência sobre os novos projetos.

Isso demonstra a preocupação da administração na realização dos projetos a médio e longo prazo, dando continuidade aos serviços prestados através dos diversos programas previstos no Plano Plurianual.

Essa continuidade e preferência pelos projetos já existentes indica a existência de programas coordenados de ações que visam à consolidação dos já em andamento antes da execução de novos projetos.

Nas receitas arrecadadas, orçadas e previstas, verifica-se, ano a ano, um aumento da receita, gradual e contínua e acima do previsto no plano plurianual.

Quanto ao Orçamento-Programa expresso na Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 1175/2013 estimou a receita e fixou a despesa do município de Pedro Gomes para o exercício financeiro de 2014 em *R$ 26.860.000,00 (vinte e*

seis milhões e oitocentos e sessenta mil reais).

Não houve a previsão de dotação destinada ao pagamento de precatórios judiciais, na forma prevista no § 1º do art. 100 da Constituição Federal[1].

Houve previsão para o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites dos recursos decorrentes do excesso de arrecadação efetivamente realizado, admitindo-se a verificação pelo cálculo da tendência do exercício, nos termos do art. 43, inc. II, da Lei Federal nº 4.320/64[2].

Houve também a previsão para o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram sobredita lei, utilizando os recursos decorrentes de anulação das dotações orçamentárias.

O Poder Executivo Municipal ficou autorizado a contratar Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária para atender insuficiência de Caixa, até o limite de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[3].

A Lei de Diretrizes Orçamentárias fixou em 7% (sete por cento) o limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, calculado sobre a receita arrecadada no exercício de 2013, nos termos do art. 29-A, inc. I, da Constituição Federal[4].

---

[1] **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
[2] **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa
II – os provenientes de excesso de arrecadação;
[3] **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:
[4] **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

O Município previu Reserva de Contingência no valor de R$ 260.000,00, correspondente a 0,96798% do total do orçamento, em consonância com o disposto no art. 5º, inc. III[5], da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, a LOA não traz créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, atendendo o exigido pelo art. 5º, § 4º [6] da Lei Complementar nº 101/2000, c.c art. 167, inc. VII da Constituição Federal.

Quanto à fixação da despesa não há dispositivos estranhos ou em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Plano Plurianual, pelo que, cumprido, serão atingidos as suas diretrizes, metas e objetivos.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, e, com fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul[7], e art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[8], c.c o art. 4º, III, *b*[9], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do ***Orçamento Programa do ano de 2014 do Município de Pedro Gomes***, por estar em consonância com o disposto no art. 165, inc. I a III e § 5º da CF/88[10]; art. 2º da Lei 4.320/64[11] e art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000[12], o que faço nos termos do art. 59, I[13], da

---

[5] **Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
[6] **§ 4º** É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
[7] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
[8] **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
[9] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;
[10] **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:
[11] **Art. 2º** A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecendo os princípios da unidade, universalidade e anualidade.
[12] **Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
[13] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:

Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pelo **APENSAMENTO** ao Balanço Geral do exercício de 2014, nos termos do art. 89, inc. I, e § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013[14].

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 11 de junho de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** do ***Orçamento Programa do ano de 2014*** do ***Município de Pedro Gomes***, por estar em consonância com o disposto no art. 165, inc. I a III e § 5º da Constituição Federal/88, art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos termos do art. 59, inc. I da Lei

---

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[14] **Art. 89.** Nenhum documento ou outra peça será juntado ou desentranhado dos autos sem:

I - a autorização ou determinação prévia do Conselheiro relator ou, conforme o caso, do servidor ao qual foi delegada competência no âmbito do seu Gabinete ou da unidade de auxílio técnico e administrativo a ele vinculada;

§ 2º As disposições deste artigo são também aplicáveis aos casos de apensamento e de desapensamento de processo.

Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **APENSAMENTO** ao balanço geral do exercício de 2014, nos termos do art. 89, inc. I e § 2º da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Cícero Antônio de Souza - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Adjunto de Contas, por substituição legal, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR